



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 985150 - SP (2025/0067908-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : PABLO VIEIRA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PABLO VIEIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que denegou o *Habeas Corpus* n. 2375037-86.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e está sendo investigado por suposto envolvimento com o tráfico de drogas, após a expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência (Autos n. 1505018-89.2024.8.26.0032, em curso na 3ª Vara Criminal da comarca de Araçatuba/SP - fl. 10).

Aqui, a defesa aponta, em síntese, constrangimento ilegal consistente na nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão, por ausência de fundamentação casuística e abuso da técnica de fundamentação *per relationem*, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 315, § 2º, I, II e III, do Código de Processo Penal (fl. 4).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja reconhecida e declarada a nulidade da decisão que determinou a

busca e apreensão, com a conseqüente declaração de nulidade por derivação das provas, e o trancamento do processo por ausência de justa causa. Por fim, pleiteia a inclusão em pauta de julgamento para sustentação oral de forma *online* (fl. 6).

Indeferido o pedido liminar (fls. 16/17), foram prestadas informações (fls. 19/20).

A seu turno, o Ministério Público Federal opinou *pela concessão da ordem* (fls. 59/65).

É o relatório.

Com razão a defesa.

Confira-se, no que interessa, a decisão que autorizou a medida de busca e apreensão contra o paciente (fl. 7 – grifo nosso):

[...]

Vistos.

Diante dos argumentos trazidos pela autoridade policial, **defiro** o pedido de busca e autorizo o arrombamento, se necessário, em todas as dependências do imóvel localizado na Rua Ernesto Imbassahy de Mello, nº 54 — Jardim Universo - Araçatuba/SP, residência de Pablo Vieira.

**Desde já fica autorizado o acesso irrestrito para análise e extração de dados dos aparelhos eletrônicos (telefones celulares, tablets, computadores e outros) que eventualmente forem apreendidos por ocasião da busca. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a vinda das informações.**

Araçatuba, 15 de outubro de 2024.

Ora, vê-se que a decisão de primeiro grau não logrou apresentar, ainda que de forma sucinta, a imprescindibilidade da medida, limitando-se a indicar argumentação genérica, que poderia ser utilizada para a autorização de qualquer medida de busca e apreensão.

Ainda que se admita a adoção da técnica de fundamentação *per relationem*, há de se ter em conta que essa não dispensa o julgador de apresentar argumentos próprios, que demonstrem sua convicção sobre o caso concreto que lhe é apresentado.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 789.998/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/8/202; e AgRg no HC n. 913.432/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 16/12/2024.

Nesse mesmo sentido, aliás, é o parecer do Ministério Público Federal, cujas razões, por oportuno, transcrevo para também integrar o meu decidir (fl. 63 - grifo nosso):

[...]

Não foram esclarecidos os fundamentos utilizados na representação policial.

Não houve transcrição das razões da representação nem acréscimo de motivos para a determinação da diligência. **Decisão é genérica e deve ser anulada, assim como as provas dela derivadas.**

Em razão disso, **concedo parcialmente** a ordem a fim de reconhecer a nulidade, por ausência de fundamentação idônea, da decisão que deferiu a busca e apreensão no domicílio do paciente, cabendo ao Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Araçatuba/SP, identificar, anular e desentranhar as provas dela decorrentes, bem como verificar se subsistem elementos para a continuidade da ação penal (Autos n. 1505018-89.2024.8.26.0032).

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator